



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

‘Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.



§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1,70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NCM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o



uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

- 1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO BAUER

recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

- 2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;
- 3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa p/ garrafa);
- 4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;
- 5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e com sustentação econômica para escala industrial;
- 6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser aterrada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para fins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**